

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.613.524 MARANHÃO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
ADV.(A/S)	: ROMARIO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
RECD.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2026.

ARE 1613524 / MA

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente